



PAULO HENRIQUE BEZERRA
PINTO:04282889365
65

Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE BEZERRA PINTO:04282889365
Dados: 2023.05.12 08:43:39 -03'00'



CONTRARRAZÕES

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO - CEARÁ.

COMISSÃO DE PREGÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.20.01

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO, EXECUÇÃO, COORDENAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS, DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO-CE.

DATA DE ABERTURA: 19/04/2023 HORÁRIO DE ABERTURA: 09H00M.

J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPF/CNPJ sob nº 18.866.411/0001-20, com sede localizada na Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, Reriutaba-Ce. CEP 62260-000, neste ato representada pelo seu representante legal Sr.(a) **PAULO HENRIQUE BEZERRA PINTO**, Brasileiro, Solteiro, Empresário, portador do Registro geral nº.: 2006028114019, emitido pela SSP-CE, inscrito no CPF nº.: 042.828.893-65, Residente a Rua Rita Martins, s/nº, centro, Reriutaba-CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, apresentar suas contrarrazões ao recurso com os seguintes fundamentos:

1 - RELATÓRIO COM OBSERVAÇÕES

A empresa **JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA**, NIRE 23600210595, CNPJ nº 08.508.378/0001-02, recorreu contra a decisão da comissão de licitação pelos seguintes motivos:

Segundo a recorrente:

“Na simples Consulta a Plataforma de Pregão Eletrônico da BBMNET é possível averiguar que a licitante J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA faz declaração falsa quanto ao enquadramento de Porte, podendo assim, usufruir de forma ilegal dos tratamento e benefícios estabelecidos pela Lei nº 123/2006. Sendo assim, a referida empresa tentou induzir ao erro a comissão de licitação do Município de General Sampaio/CE apresentando-se com EPP com inexatidões em declarações, logo, estando IRREGULAR, motivo pelo qual não merece prosperar a habilitação, conforme aduz as disposições do item 16 – 16.1. No exercício social de 2021, a recorrente era optante pelo Sistema de Arrecadação do Simples Nacional, conforme documento de Arrecadação do Simples Nacional anexo. Assim, o balanço apresentando pela recorrente é o balanço do exercício de 2021, válido na forma da lei, até 30/04/2023. Sendo que, a data de abertura da licitação ocorreu no dia 19 de abril de 2023. Ou seja, o balanço patrimonial de 2022, ainda não era obrigatório. Cabe aqui frisar, que não existem no território nacional nenhuma legislação específica que obrigue empresas quando optante do regime de tributação do Simples nacional a apresentar DLPA. Se no ato convocatório tivesse prevendo a exigência obrigatória do balanço de 2022, até se cogitaria a possibilidade da apresentação da DLPA para fins de habilitação, porém não tem nenhuma relação com o caso concreto.sta.”

Apesar das alegações o recurso não merece prosperar.

O recorrente quer se livrar de uma obrigação de ter em seu Balanço Comercial a DLPA devidamente exigido no edital afirmando que seu balanço é referente ao ano de 2021 e naquela época, segundo o mesmo, sua empresa não tinha tal exigência.

J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-20

Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 9.9671-9007 - e-mail: j.j.producoes@hotmail.com



PAULO HENRIQUE
BEZERRA
PINTO:04282889365

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE BEZERRA
PINTO:04282889365
Dados: 2023.05.12 08:43:49
-03'00'



Ainda que se a empresa do recorrente não tivesse tal obrigação na época que confeccionou o balanço referente ao exercício ano 2021 a mesma passou a ter tais obrigações quando deixou de ser optante pelo simples, logo deveria ter protocolado um balanço em substituição ao primeiro, já que a mesma é tão apêgada a formalismos.

Mas as hipóteses acima expostas não vem ao caso, o único argumento válido é que o edital simplesmente exigiu tal item no balanço o que deve ser obedecido pelos participantes, tendo em vista que o edital é a Lei entre as partes, a Lei dar direito aos participantes que entendam que algum item esteja em desconformidade com a Lei seja impugnado no prazo de até 2 dias úteis antes do certame, ninguém fez nenhuma impugnação, logo é previsível que todos concordaram com os itens do edital e que os mesmo são revestidos de legalidade.

O mesmo recorrente usa o faturamento que ainda não era o exigido na época da abertura da licitação para tentar inabilitar essa empresa que apresentou o preço mais vantajoso para a Administração Pública de General Sampaio e cumpriu todos os requisitos do edital.

É de se entender que o balanço dessa recorrente é referente ao ano exercício de 2021 e está completamente correto, pois foi feito por um profissional habilitado na área e aprovado na Junta Comercial com todos os requisitos que o referido documento deve apresentar, sem nenhuma falha.

Apesar de tudo, ainda que o enquadramento fosse incorreto, esse participante em nenhum momento usou nenhum direito exclusivo de empresas enquadradas como ME ou EPP, vejamos os benefícios exclusivos:

Empate ficto

Suponha que uma microempresa apresente uma proposta que seja de 5% a 10% mais cara do que a de menor preço, sendo que esta foi apresentada por uma empresa maior. Nesse caso, é aplicado o empate fictício.

O que ocorre é que, ao ser declarada a decisão dessa maneira, a ME ou EPP pode, ao verificar a proposta de menor preço, cobrir a oferta para ganhar o processo licitatório.

Processo seletivo específico

A Lei Complementar 123/06 também diz respeito a possíveis processos licitatórios nos quais podem concorrer, exclusivamente, microempresas e EPP. Isso pode ser aplicado se os contratos para realização do objeto não ultrapassarem R\$ 80.000,00. A regra ainda tem um detalhe a mais sobre bens e serviços considerados divisíveis (que podem ser fornecidos por diferentes empresas, simultaneamente), em que a contratação seja superior a R\$ 80.000,00.

Neste caso, a licitação deverá dividir o objeto contemplando uma cota de 25% exclusiva para ME e EPP. Ou seja, a licitação terá dois itens com o mesmo objeto sendo um para atender a cota (25%), em que a participação será restrita às MEs e EPPs, e outro para a ampla concorrência (75%), em que todos poderão participar independentemente do porte da empresa.

Subcontratação

De acordo com a Lei, entretanto, o valor da contratação não pode ultrapassar 30% do total do contrato que era objeto da licitação.

Prazo de regularização fiscal e trabalhista

Qualquer empresa que quiser participar de uma licitação precisa comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista, para passar pela fase de habilitação. No caso das micro e pequenas empresas, a situação é diferente.

Para que elas possam fazer parte do processo — mesmo não regularizadas —, caso sejam selecionadas para a habilitação, terão cinco dias após a aprovação para comprovarem a regularidade.

Nenhum benefício acima descrito, tendo ou não esses direitos, foi utilizado por esta empresa, em nenhum momento o certame foi prejudicado por quebra de isonomia.

Como se vê, no âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.



PAULO HENRIQUE
BEZERRA
PINTO:04282889365

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE BEZERRA
PINTO:04282889365
Dados: 2023.05.12 08:43:59
-03'00'



O **ERRO FORMAL** não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato, o que é o caso em exame, pois basta que se desconsidere a proposta de maior valor e que considere apenas a proposta de menor valor, fato que não causará prejuízo a ninguém, só causará benefícios a Administração Pública que ganhará novo concorrente que poderá fornecer um serviços com preço mais em conta para a Administração Pública de General Sampaio.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa).

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope, o caso objeto do presente recurso. Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu.

Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento.

Exemplos de **ERRO MATERIAL**, que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexactidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Finalmente, temos o **ERRO SUBSTANCIAL** que torna incompleto o conteúdo do documento e, consequentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

Conclui-se que se houve erro do presente Requerente é apenas formal não causando prejuízos para o certame.

Mantendo a decisão de habilitação desta recorrida a Administração Pública estará economizando milhares de reais nos próximos doze meses, tendo em vista que se outra empresa for declarada vencedora a mesma estará com os preços superiores e o não estará cumprindo o princípio da economicidade basilar das licitações.

A própria Constituição Federal determina que a Administração Pública no ato de contratar, como regra, precisa licitar. Dentre as modalidades previstas destaca-se atualmente a do pregão, que instituída pela Lei 10.520/02 define como critério obrigatório o emprego do tipo **menor preço**. **Acerca de tal critério difundiu-se amplamente a ideia de que detém por si só o condão em garantir economia aos escassos recursos públicos**, uma vez que promove tamanha concorrência que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços simples **pelo menor custo disponível no mercado**. Para tanto, não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, **filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público**. Neste sentido cumpre mencionar o **princípio constitucional administrativo da eficiência**, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente **sob o mais baixo custo possível**, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

LEI 8.666/95

Art. 45. (...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-20

Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 9.9671-9007 - e-mail:

jj.producoes@hotmail.com



I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

O sistema de Pregão tem por finalidade maior o de adquirir o menor preço possível para a Administração Pública nas contratações públicas, logo contratar preços maiores dos que a dessa empresa não estará cumprindo essa finalidade primordial.

A licitação do tipo “menor preço” é a utilizada na grande maioria dos certames realizados. MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço:

“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso.”

2 - DO PEDIDO

Requer que seja mantido a decisão de habilitação da **J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPF/CNPJ sob nº **18.866.411/0001-20**, pois cumpriu todos os itens do edital.

Requer que seja mantido a decisão de inabilitação da **JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA**, NIRE 23600210595, CNPJ nº **08.508.378/0001-02**, pois não cumpriu com a exigência de DLPa no Balanço Comercial.

RERIUTABA - CEARÁ, 12 DE MAIO DE 2023.

**PAULO HENRIQUE
BEZERRA
PINTO:04282889365**

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE BEZERRA
PINTO:04282889365
Dados: 2023.05.12 08:44:10
-03'00'

Paulo Henrique Bezerra Pinto (Proprietário)

RG: 2006028114019
CPF: 042.828.893-65

PRODUÇÕES